

LEI Nº 8.185, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nos cardápios dos estabelecimentos, de informações sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar, assim como se há natureza *diet* ou *light* nos alimentos comercializados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como quiosques e cantinas que funcionam nas escolas da rede pública e privada de ensino, a divulgarem nos seus cardápios, ao lado de cada alimento comercializado, a informação sobre a presença ou ausência de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou *light*.

Parágrafo único. Os cardápios deverão utilizar as expressões “contém” ou “não contém” para indicar a presença ou ausência de glúten, lactose e açúcar, bem como as denominações “*diet*” ou “*light*”, quando aplicáveis.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham a informação instituída por esta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuírem cardápios deverão atender aos dispositivos da presente lei por meio de fixação de impressos, cartazes ou placas de forma legível e visível a todos os consumidores.

Art. 3º Os estabelecimentos atingidos por esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para adequação.

Art. 4º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além de sanções previstas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 5º Os valores de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa estipulada no *caput* do art. 4º será aplicada em dobro.

Art. 6º Compete ao PROCON Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º A presente lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de junho de 2026.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 367/2025, de autoria do Vereador Paulo Tekim)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.436, de 30/06/2026.